



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 25 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001377/97-58
Recurso nº : 122.940
Acórdão nº : 203-08.927

Recorrente : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS – COMPENSAÇÃO - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97.

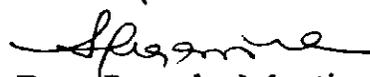
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003


Otacilio Damás Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
Imp/cf



Processo nº : 10882.001377/97-58
Recurso nº : 122.940
Acórdão nº : 203-08.927

Recorrente : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Campinas - SP:

“Trata o presente processo de pedido de compensação/restituição.

2. O requerimento da interessada foi indeferido (Decisão SESIT nº 432/2000, da DRF em Osasco/SP, fl. 112) sob o argumento de equívoco do contribuinte quanto à inteligência do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores, excetuadas aquelas perpetradas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

3. Irresignado, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 116/126) alegando e limitando como fato controverso a interpretação do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que, sob seu ponto de vista, determinaria uma base de cálculo retroativa da contribuição, operando nesse sentido, inclusive,

manifestação da própria Administração Fazendária, nos termos do Parecer nº MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 56, de 07 de maio de 1996, aprovado pelo Exmo. Sr. Coordenador Geral do COSIT, que reconheceu o crédito do contribuinte, inclusive com relação a semestralidade referente à apuração da contribuição (fl. 119).

Além disso, provimentos judiciais e administrativos, dos quais não é parte interessada, reconheceriam a inteligência acima referida.

4. Indeferida a solicitação também por esta DRJ, Decisão 3311/2000 (fls. 129/139), recorreu a contribuinte (fls.143/158), reafirmando sua tese impugnativa.

5. Em seguida, houve por bem o Conselho de Contribuintes em anular a decisão anterior desta DRJ, sob a fundamentação de que seria nula, por falta de competência da autoridade para a qual havia sido delegado tal mister (fls.162/169).”

Pelo Acórdão de fls. 172/175 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP indeferiu a solicitação:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995



Processo nº : 10882.001377/97-58
Recurso nº : 122.940
Acórdão nº : 203-08.927

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

O art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Solicitação Indeferida”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 181/190), reiterando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Processo nº : 10882.001377/97-58
Recurso nº : 122.940
Acórdão nº : 203-08.927

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

A questão cinge-se à aplicação da semestralidade no cálculo do indébito tributário, decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que produziu efeitos *ex tunc*, retornando-se à aplicabilidade da sistemática anterior, sendo o PIS exigido de acordo com a Lei Complementar nº 7/70.

Como decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 7/70, surgiu a controvérsia acerca da norma veiculada pelo seu artigo 6º, parágrafo único, sendo duas as teses apresentadas para o seu entendimento: 1) que a base de cálculo da Contribuição para o PIS seria o sexto mês anterior àquele da ocorrência do fato gerado – faturamento do mês; e 2) que o comando contido em tal dispositivo legal refere-se a prazo de recolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 determina a incidência da Contribuição para o PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, que, por imposição da lei, dá-se no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento, o que foi acompanhado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão CSFR/02-0.907, cuja síntese encontra-se na ementa a seguir transcrita:

“PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.”

Assim, curvo-me à posição do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para admitir que a exação se dê considerando-se como base de cálculo da Contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês -, o que deve ser observado até os efeitos da edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, quando a base de cálculo passou a ser o faturamento do próprio mês.

No tocante à atualização dos valores do indébito, deve-se observar os índices estabelecidos nas normas legais da espécie, porquanto a correção monetária, em matéria fiscal, depende sempre de lei que a preveja.



Processo nº : 10882.001377/97-58
Recurso nº : 122.940
Acórdão nº : 203-08.927

Desse modo, a correção monetária dos indébitos, até 31.12.1995, deverá ater-se aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27.06.97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de indébitos.

Em resumo, é de se admitir o direito da Recorrente aos indébitos do PIS, recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerando como base de cálculo, até o mês de fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, indébitos esses corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27.06.97, até 31.12.1995.

Os indébitos assim calculados, depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária, poderão ser compensados com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, observados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.03.97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15.09.97. Cabe, portanto, ao órgão local da SRF verificar a legitimidade dos créditos a serem compensados e proceder à conferência dos valores envolvidos, devendo manter de ofício qualquer diferença verificada.

Nestes termos, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 2004
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.927

Processo nº : 10882.001377/97-58

Recurso nº : 122.940

Embargante : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – Improcedentes os embargos de declaração e o pleito de retificação de parte do acórdão embargado, quando não se verificam as obscuridades e contradições apontadas.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos por:
ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-08.927 interpostos pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

[Assinatura]
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Vice-Presidente

[Assinatura]
Luciana Pato Feçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, César Piantavigna, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López e Antonio Carlos Atulim (Suplente).

Eaal/mdc



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.927

Processo nº : 10882.001377/97-58

Recurso nº : 122.940

Embargante : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte com o objetivo de sanar inexatidões do voto proferido no Acórdão nº 203-08.927.

Segundo a embargante, a decisão recorrida é obscura em relação à parte em que o recurso foi vencido, à medida que não evidencia, à luz dos fundamentos aduzidos, a que se deve a declaração de parcialidade no provimento do recurso apresentado. A seu ver, a parcialidade do provimento decorre dos critérios estabelecidos à atualização do crédito reconhecido que deveria ser atualizado até dezembro de 1995, pela variação da UFIR, acrescido dos expurgos de correção monetária havidos nos anos-calendário de 1989 e 1990, denominados de variação IPC/89 e IPC/90.

Considera, ainda, que existe contradição no último parágrafo do voto ao afirmar que os indébitos poderão ser compensados depois de aferida a certeza e liquidez pela administração tributária, observados os critérios estabelecidos nas Instruções Normativas SRF nº 21 e 73, de 1997, porque as instruções normativas citadas foram revogadas pela IN SRF nº 210/2002 que reconheceu o direito ao contribuinte de declarar a compensação dos créditos que entende legítimos, sujeitando-se a posterior verificação, no tocante à liquidez e certeza, por parte da administração tributária. A seu ver, mesmo sob a égide da IN SRF nº 21/1997, o contribuinte formalizava o "pedido", mas efetivamente compensava os créditos que entendia existirem, sujeitando-se a posterior homologação das autoridades fiscais.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.927

Processo nº : 10882.001377/97-58

Recurso nº : 122.940

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS**

Como relatado e inicialmente, cumpre-nos analisar a reforma e retificação do Acórdão nº 203-08.927, nos exatos termos em que reclamado pela embargante.

Da análise dos autos, verifica-se a pertinência dos embargos, razão pela qual o conheço, conforme juízo de admissibilidade expresso por meio do despacho de fl. 210.

Quanto ao argumento da obscuridade do acórdão em relação à parte em que o recurso foi vencido, entendo que o voto foi preciso ao determinar a compensação fosse efetuada considerando-se a “semestralidade” e os índices de correção monetária estabelecidos unicamente pelos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27.06.97. O provimento parcial deve-se, conforme explicitado no último parágrafo do voto, à verificação por parte do órgão local da SRF acerca da legitimidade dos créditos a serem compensados e à conferência dos valores envolvidos. Portanto, a certeza e liquidez do crédito será auferida na execução daquele acórdão que julgou apenas o direito de a contribuinte efetuar a compensação pleiteada considerando a “semestralidade” e os índices de correção monetária. Daí a razão da parcialidade do provimento.

Da mesma forma, entendo não existir contradição no último parágrafo do voto ao afirmar que os indébitos poderão ser compensados depois de aferida a certeza e liquidez pela administração tributária, observados os critérios estabelecidos nas Instruções Normativas SRF nº 21 e 73, de 1997. A parte dispositiva do voto está em perfeita consonância com os fundamentos, não se verificando as contradições apontadas pela embargante. Esclareça-se, por oportuno, que eventuais discrepâncias entre o *decisum* embargado e a legislação fiscal não poderiam ser sanadas por meio de embargos e sim recurso especial.

Cabe, ainda, anotar que as Instruções Normativas SRF nº 21 e 73, de 1997, são as que regem o pedido objeto deste processo e continuam a regê-los mesmo após sua revogação pela Instrução Normativa nº 210/2002, em virtude do princípio da ultratividade da norma legal.

O embargante equivocou-se no questionamento acerca da expressão “poderão ser compensados”, pois o comando ali especificado significa que a partir do pedido os créditos nele contidos poderão ser compensados. Não quer dizer, como supõe a embargante, que somente a partir da publicação do acórdão os créditos poderiam ser utilizados, pois aquele acórdão, em virtude de seu caráter declaratório, retroage à data do pedido. Desta forma, a interpretação correta é exatamente esta: a partir da data do pedido, os créditos poderão ser compensados.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS